



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO, NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

da Presidência do Governo

11 / 3 / 91

Para parecer até *30 / 4 / 91*

O Presidente

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
316

PONTA DELGADA
91.02.25

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.
6/91 - ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
DECRETO-LEI Nº 388/88 DE 25 OUTUBRO-ACEITAÇÃO DE
DONATIVOS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Empl. 316 - 302
Data 91 03 08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Tudo <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>
Adaptação à RAJ do Dec. Lei n.º 388/88 de 25/10
- Aceitação de donativos
Empl. 316 - 302
Data 91 03 08

Anexo: o mencionado
NW.AT



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
DECRETO-LEI Nº388/88 DE 25 DE OUTUBRO

ACEITAÇÃO DE DONATIVOS

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº6/91

Submetido à

Assembleia Legislativa Regional

My

20/2/91

Considerando que se revela de toda a utilidade a adaptação, às especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, de Decreto-Lei Nº.388/88, de 25 de Outubro.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º. - Na aplicação do Decreto-Lei Nº.388/88, de 25 de Outubro, à Região Autónoma dos Açores ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º. - Os artigos 1º. e 2º. do Decreto-Lei Nº.388/88, de 25 de Outubro, entendem-se com a seguinte redacção:

"ARTIGO 1º.

1 - A Região pode, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, aceitar donativos, heranças ou legados de terrenos, instalações, edifícios, equipamentos educativos e outros bens destinados à criação ou manutenção de estabelecimentos de educação ou de ensino, sistemas de apoio e complementos educativos, bem como ao exercício de quaisquer actividades com aqueles conexas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

2 -

3 -

ARTIGO 2º.

OBRAS DE ADAPTAÇÃO

1 - As instalações e edifícios oferecidos são aceites, desde que adaptáveis aos fins a que se destinam, segundo parecer fundamentado dos órgãos competentes das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e Habitação e Obras Públicas.

2 - Compete à Secretaria Regional da *Habitação e Obras Públicas,* ~~Educação e Cultura~~, ou ao município da área, tratando-se de estabelecimento de educação pré-escolar ou de estabelecimento de ensino do 1º. ciclo do ensino básico, realizar as obras de adaptação que se mostrem necessárias."

d
Artigo 3º. - O presente *d*iploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de
Fevereiro de 1991.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA